PARECER JURÍDICO Nº 167/2024

PROJETO DE LEI Nº 75/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

REQUERENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a outorgar a favor da Associação do Bem Estar do Menor Kanguru a cessão de uso sobre o bem móvel abaixo especificado e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 75/2024 de 09 de setembro de 2024 de autoria do Poder Executivo, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto tem por finalidade a cessão de uso do veículo Chery QQ 1.0 Act – Placa FUQ2867, Cor Branco, Chassi 98RDB12B9JA002755, Álcool/Gasolina, Patimônio nº 15397, de propriedade do Município de Pilar do Sul, classificado como inservível através da Lei Municipal nº 3.852, de 17 de julho de 2024, para a Associação do Bem Estar do Menor – ASSOBEM KANGURU, entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*".

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública* ***não é ato administrativo****. Nada mais é do que* ***a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão****, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de

generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise do Projeto de Lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assim sendo, informa que escapa da alçada desta Procuradoria Legislativa a análise política do Projeto de Lei, portanto, será analisada a matéria unicamente sob a ótica jurídica.

4.1 – Da competência e da iniciativa.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local"*.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que *"Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado"*.

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" [1].

Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

[1] In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

Portanto, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado foi proposto por autoridade competente, ou seja, pelo Chefe do Poder Executivo que, a teor dos artigos 55, caput e 89, inciso XL da Lei Orgânica Municipal, tem a iniciativa legislativa exclusiva para projetos de lei que versem sobre a alienação de bens públicos, vejamos:

> *Art. 55 – A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.*
>
> *Art. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:*
> *(...)*
> *XL – administrar os bens do município e sai alienação na forma da lei;*

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 75/2024, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

4.2 – Da legalidade do projeto de lei.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não restou prejudicada, haja vista, o evidente interesse público entre o Poder Executivo e a ASSOBEM KANGURU na continuação dos trabalhos por esta associação nesta cidade, como dispõe o §1º do art. 137 da LOM:

> *Art. 137 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o* ***interesse público exigir****.*
> *§1° - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais,* ***ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado****.*

Outrossim, a ASSOBEM KANGURU justificou o interesse público através do Ofício nº 114/2024 encaminhado em 11 de julho de 2024 à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Neste ofício, a ASSOBEM KANGURU informa que o veículo objeto dessa cessão de uso de bem móvel, terá como propósito o atendimento das necessidades encontradas ao longo

dos trabalhos executados pela associação, sendo para o deslocamento das crianças/adolescentes no acolhimento aos atendimentos de serviço de saúde, escolares, cultura, esporte e lazer, sendo para o acompanhamento sistemático das famílias dos acolhidos, visando resgatar os vínculos familiares de origem (ou quando esgotada essa perspectiva, colocação em família substituta), entre outras.

A AASOBEM KANGURU informa ainda que o único carro que a instituição possui, está com problemas no motor e não há prazo para o seu conserto, sendo que o mesmo já passou por uma manutenção no mês de junho de 2024, porém o problema mencionado não está relacionado com a manutenção realizada.

Por isso, essa cessão de uso de veículo pertencente ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, propiciará as crianças e aos adolescentes atendidos pela associação, no período em que estiverem sob medida de acolhimento institucional, à convivência comunitária a que tem o direito, bem como proporcionar acompanhamento das famílias de origem ou substitutas, entre outras atividades relacionadas aos usuários da associação.

Ademais, as condições para a cessão de uso foram devidamente contempladas na Minuta do Contrato de Cessão de Uso sobre Bem Móvel que será assinado pelo Poder Executivo e pela ASSOBEM KANGURU.

Logo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal de 1988, Leis Infraconstitucionais, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Cada de Leis – o projeto é legal e constitucional.

4.3 – Do requerimento de regime de urgência.

Quanto ao pedido do regime de urgência requerido pelo Poder Executivo e fundamentado no artigo 69 da Lei Orgânica, percebem-se ali os motivos relevantes expressos na lei maior da cidade. Contudo, caberá à Casa de Leis analisarem a oportunidade e conveniência de se deferir o rito de urgência ao projeto, conforme artigo 246, IV do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura do projeto de Lei em análise, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria Legislativa nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Considerando todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta-se **pela LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI**, visto que constam todos os documentos necessários para a sua propositura e que estão disponíveis para análise dos nobres Vereadores.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto de lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 57, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, mediante manifestação qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 18 de setembro de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Assinado de forma digital por DANIELE CRISTINA DE SOUZA
Dados: 2024.09.18 12:17:55 -03'00'

DANIELE CRISTINA DE SOUZA
Advogada - OAB/SP nº 379.041.